Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1228/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5916/2013
PROTOCOLO	**:** 1413159
ÓRGÃO	**:** SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SAO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADA	**:** NEIDA LURDES BALZAN
CARGO	**:** PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
RELATOR (A)	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO – AUTARQUIA MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – REGULARIDADE DAS CONTAS.

É regular a prestação de contas anual de gestão de Autarquia Municipal que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativos do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a licitude dos atos da gestora no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gabriel do Oeste/MS, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob responsabilidade da Sr.ª Neida Lurdes Balzan.

Campo Grande, 24 de setembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente processo trata, nos termos do inciso I, do Art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, da Prestação de Contas do exercício de 2012 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gabriel do Oeste/MS, constando como Titular do Órgão a Sra. Neida Lurdes Balzan, Presidente e Ordenadora de Despesas à época.

A 3ª ICE examinou a documentação que compõe os autos e exarou a Análise **ANA-3ICE-5253/2014**, entendendo que a mesma encontra-se em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e que a presente Prestação de Contas oferece condições favoráveis para obter aprovação.

A Auditoria em seu Parecer **PAR-AUDITORIA-5601/2014**, opinou de forma conclusiva que:

> *"5.1 - Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso I** do **art. 59** ambos da LCE nº 160, de 02.01.2012, julgue e considere **REGULARES** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO GABRIEL DO OESTE – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade da Gestora, **NEIDA LURDES BALZAN**."*

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas, via do seu Parecer **PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV-5656/2014**, assim se pronunciou:

> *"... que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas julgue a presente Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Agua e*
>
> *Esgoto de São Gabriel do Oeste/MS, como **CONTAS REGULARES**.".*

É o que cumpre relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O Balanço Geral do exercício de 2012 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gabriel do Oeste/MS apresentou-se tempestivamente perante esta Corte, através do Ofício nº 022/2013, com todos os documentos necessários à perfeita instrução processual, inclusive os estabelecidos nos artigos 101 a 105, da Lei Federal 4320/64 e outros previstos na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, bem como atendeu as exigências da Lei Complementar Federal nº101/2000, inclusive quanto à publicidade mediante a sua publicação.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município relativo ao exercício de 2012 foi concedida através da Lei nº. 835/2011 na qual foi prevista a Receita de R$ 3.461.350,00 e, fixada a Despesa em igual valor, para a operacionalização do Serviço Autônomo de Agua e Esgoto de São Gabriel do Oeste.

O Balanço Orçamentário, que demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, demonstrou que a receita arrecadada superou a receita inicialmente estimada, evidenciando um desempenho positivo no setor de arrecadação, embora a Despesa inicialmente fixada sofreu modificações, sendo reduzida para R$ 3.149.297,73.

O Balanço Financeiro que demonstra os resultados finais das operações de Receita e Despesa Orçamentária e de natureza extra Orçamentária, conjugada com os saldos do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte, demonstrou que:

- Os valores orçamentários demonstrados no Balanço Financeiro correspondem aos valores consignados nos Anexos: 9, 10, 11 e 12;

- As contas integrantes da receita e despesa extra orçamentária do grupo “Dívida Flutuante”, estão demonstradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida flutuante;

- As despesas do exercício atingiram o montante de R$ 3.149.297,31, tendo sido efetivamente pago R$ 3.124.357,42, ficando inscrito em Restos a Pagar R$ 24.940,31, representando 1,25% da Receita efetivamente arrecadada.

Na Demonstração das Variações Patrimoniais são evidenciadas as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da Execução Orçamentária e indica o resultado Patrimonial do exercício, que neste caso apresentou um Superávit da ordem de R$ 2.446.665,59, que representa o Resultado Patrimonial do exercício.

O Balanço Patrimonial demonstra sinteticamente o Patrimônio do Município no final do exercício: Ativo Financeiro, Ativo Permanente, Passivo Financeiro, Passivo Permanente e o Saldo Patrimonial, que registra um Passivo Real Descoberto de R$ 9.169.303,03.

Desta forma, os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como na Demonstração das Variações Patrimoniais os resultados gerais do exercício foram devidamente demonstrados.

Os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, acolho os pareceres ora exarados e, com fulcro no inciso I, do artigo 21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c.c. o artigo 4º, inciso III, letra "b" do atual Regimento Interno TC/MS (Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013), VOTO por considerar REGULAR a Prestação de Contas do exercício de 2012 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gabriel do Oeste/MS, por expressar de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da Responsável Sra. Neida Lurdes Balzan, Presidente à época, nos termos do inciso I, do artigo 59, da mesma Lei Complementar Estadual nº 160/2012, após comunique-se o resultado do presente julgamento aos Interessados, observado o disposto no artigo 50 da referida Lei c.c. o artigo 94 também do atual Regimento Interno TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gabriel do Oeste/MS, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Presidência do Exmo. Sr. Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 24 de setembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente
Assinado nos termos do art. 19, inc. XV 'a', do RI (RN 76/2013)